



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 020/2025/SEMFA/GAB.

Aos
Vereadores
Celso Aparecido Capovilla Penha,
Sandro Roberto Pacheco,
Flavio Augusto Batista de Souza
Reginaldo Tozzi
Câmara Municipal de Caarapó – MS

Caarapó/MS, 25 de setembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECEBIDO EM

29 / 09 / 2025

João F. A. Pinto
Secretaria

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 057/2025 – Informações sobre notificações sanitárias e cobrança de multas.

Prezados Senhores Vereadores,

Em atenção ao Requerimento nº 057/2025, por meio do qual Vossas Senhorias solicitam esclarecimentos acerca de notificações expedidas e procedimentos de cobrança de multas relacionadas, cumpre-nos apresentar as informações a seguir.

1. Quanto aos Itens 1 a 3 – Competência da Vigilância Sanitária

As questões elencadas nos itens 1, 2 e 3 do requerimento referem-se a notificações sanitárias expedidas e aos fundamentos utilizados para sua lavratura. Sobre esses pontos, esclarecemos que a instrução e emissão de notificações e autos de infração de natureza sanitária são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do órgão de Vigilância Sanitária, o qual possui corpo técnico próprio e fiscais devidamente habilitados para essas atribuições.

Assim, em observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da especialização das funções administrativas e da divisão legal de competências, cabe ao órgão que originou o ato prestar eventuais esclarecimentos sobre os fundamentos técnicos e jurídicos das notificações emitidas.

Dessa forma, não compete à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação responder acerca de notificações ou autuações sanitárias que não se originaram nesta Pasta. Qualquer questionamento quanto aos motivos da autuação, aos dispositivos legais infringidos ou aos procedimentos adotados durante a fiscalização sanitária deverá ser



direcionado à Secretaria Municipal de Saúde, detentora da atribuição legal sobre o assunto, em respeito ao princípio da legalidade administrativa e da necessária segregação de funções, onde cada Secretaria tem sua esfera de atuação definida em lei, de modo que informações técnico-legais sobre atos da Vigilância Sanitária devem ser prestadas pelo órgão competente, e não por outro órgão alheio à instauração e instrução do processo.

Ademais, vale ressaltar também que eventuais penalidades aplicadas por órgãos de fiscalização, ao chegarem à Secretaria de Finanças para fins de cobrança, gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**. Ou seja, presume-se que os atos administrativos foram praticados em conformidade com a lei e os fatos verdadeiros. Caso algum notificado ou autuado entenda haver ilegalidade ou nulidade no processo administrativo sancionador, deverá dirigir seu recurso ou pedido de revisão ao próprio órgão autuante, cabendo à autoridade sanitária competente a análise do pleito, nos termos da legislação específica de regência.

Portanto não sendo **atribuição desta Secretaria reexaminar o mérito de autos de infração sanitária regularmente constituídos por outro órgão**, mas apenas promover a cobrança dos valores quando estes se tornam créditos municipais devidamente inscritos.

2. Quanto ao Item 4 – Tramitação após a Notificação e Cobrança de Débitos

No que tange ao questionamento do item 4, referente aos procedimentos adotados após a emissão das notificações/autuações pelos órgãos de fiscalização municipal e à não quitação voluntária das correspondentes multas pelo infrator, cumpre informar o seguinte:

1. Encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa: Uma vez concluído o processo administrativo sancionador no âmbito da Vigilância Sanitária (após esgotadas as fases de defesa e recurso na instância competente) e não tendo sido realizado o recolhimento da multa no prazo estabelecido, o débito é remetido à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação para inscrição em Dívida Ativa municipal.



A Dívida Ativa, por sua vez, consiste no cadastro de créditos do Município (sejam tributários ou não tributários) passíveis de cobrança coercitiva, cujo procedimento é amparado pelo Código Tributário Nacional e Municipal, sendo **etapa prévia obrigatória** para a cobrança forçada de qualquer crédito da Fazenda Pública.

2. Protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa: Após a inscrição do débito em Dívida Ativa, a Secretaria de Finanças expede a competente **Certidão de Dívida Ativa (CDA)** – título executivo que representa formalmente o crédito público – e, em seguida, procede ao **protesto extrajudicial** desse título em cartório.

Tal medida possui duplo objetivo: notificar o devedor oficialmente acerca do débito em aberto, conferindo publicidade e exigibilidade ao título, e interromper o prazo prescricional do crédito, resguardando o direito de cobrança do Município.

Ressalte-se que o protesto extrajudicial da CDA é reconhecido expressamente como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, ao protestar a CDA, o Município não apenas reforça os mecanismos de cobrança, mas também evita a perda do crédito por decurso de prazo, conforme autorizado pela legislação federal vigente.

3. Execução Fiscal: Permanecendo a inadimplência mesmo após o protesto e não havendo a regularização espontânea da dívida, a Secretaria de Finanças, em observância à lei, encaminha o caso para a cobrança judicial, mediante o ajuizamento da competente Execução Fiscal junto ao Poder Judiciário, procedimento regido pela Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Nessa etapa, o Município, por intermédio de sua Procuradoria-Geral do Município, pleiteia em juízo a satisfação do débito, utilizando-se das medidas judiciais cabíveis para garantir o pagamento.

Destaca-se que o **Município tem o dever legal de prosseguir com a cobrança de seus créditos até as últimas instâncias, inclusive na esfera judicial**, se necessário, uma vez que se trata de recurso público que deve retornar aos cofres municipais em prol da coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

É importante frisar que o Município, independentemente da origem do crédito (tributário ou não tributário), tem a obrigação legal de empreender todos os meios cabíveis para a recuperação dos valores devidos. Esse dever decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público** e encontra amparo expresso em nossa legislação financeira e fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, estabelece que constituem requisitos essenciais da gestão fiscal responsável a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo. Em outras palavras, a Administração Pública deve envidar esforços para arrecadar todos os créditos que lhe são devidos, não podendo abdicar dessa receita sem amparo em lei.

Deixar de cobrar deliberadamente débitos vencidos configuraria, em termos práticos, **renúncia de receita**, conduta vedada pela legislação vigente, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas, situação que claramente **não se aplica ao caso em tela**.

No início da atual gestão municipal (assumida em janeiro de 2025), ao realizarmos um levantamento dos débitos pendentes de exercícios anteriores, identificamos dezenas de processos referentes ao ano de 2020 que ainda estavam pendentes de cobrança e já se aproximavam do prazo prescricional de cinco anos previsto em lei (art. 174 do CTN).

Caso nenhuma medida fosse tomada, tais créditos estariam em breve sujeitos à prescrição, o que acarretaria a extinção do direito de cobrá-los por parte do Município.

Permitir a prescrição de créditos legítimos não é admissível, pois isso, além de causar prejuízo ao erário, configuraria uma **falha grave na gestão fiscal** e violaria os deveres de responsabilidade do gestor público.

Por outro lado, a perda dessas receitas comprometeria a prestação de contas do Município perante o Tribunal de Contas, podendo ensejar apontamentos negativos e até eventual rejeição das contas, na medida em que representaria omissão na arrecadação de valores legalmente devidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por essa razão, **determinamos prontamente a revisão e o impulso de todos os processos de cobrança que se encontravam paralisados**, dando especial prioridade àqueles mais antigos ou com risco iminente de prescrição, de modo que fossem imediatamente adotados os procedimentos de praxe para a recuperação dos créditos.

Registre-se que essa iniciativa visa justamente regularizar problemas crônicos de inadimplência, elusão e sonegação fiscal que foram identificados no âmbito da Secretaria, que vinham se arrastando por exercícios anteriores e alguns inclusive objeto de atuação do **Ministério Público**, em virtude falta de efetividade na cobrança de receitas municipais.

Observa-se, aliás, que tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Contas têm, nos anos recentes, intensificado a fiscalização não só das despesas públicas, mas também da adequada arrecadação das receitas pelos municípios, exigindo-se dos gestores públicos rigor tanto no controle dos gastos quanto no zelo pela entrada das receitas devidas.

A Secretaria de Finanças, alinhada a esses órgãos de controle, não pode e não irá se omitir do cumprimento de seu dever legal de cobrar os valores devidos ao Município, especialmente diante de créditos já constituídos e reconhecidos, sob pena de incorrer em improbidade administrativa por renúncia indevida de receita.

No tocante ao questionamento sobre o motivo de tais cobranças não terem sido efetuadas anteriormente, esclarecemos que, ao assumirmos a gestão em 2025, nos deparamos com o referido passivo de débitos pretéritos sem a devida cobrança. Embora tais pendências se refiram a exercícios anteriores, cabe à presente gestão adotar as medidas necessárias para não permitir a perpetuação da inadimplência nem a ocorrência de prescrição, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira por omissão.

Ressaltamos que nossas ações são guiadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o que significa tratar todos os contribuintes de forma isonômica e agir com celeridade e efetividade na tutela do interesse público. A cobrança empreendida por esta Secretaria é **impessoal e técnica**, alcançando todos os devedores em situação irregular, em especial aqueles cujos



débitos se encontram há vários anos em aberto, e tem por único objetivo recuperar receitas de direito do Município em benefício da coletividade.

Cabe acrescentar que, sensível às dificuldades econômicas enfrentadas pelos contribuintes e buscando conciliar a necessidade de arrecadação com medidas de justiça fiscal, a atual administração encaminhou e teve aprovada recentemente, por intermédio desta Câmara Municipal, a instituição de um **Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)**, pelo qual os contribuintes têm a oportunidade de quitar seus débitos em condições facilitadas, com redução de multas e juros e possibilidade de parcelamento estendido. Demonstrando assim, o compromisso da gestão em facilitar a regularização espontânea por parte dos devedores, sem prejuízo do dever legal de cobrança dos créditos municipais.

Assim, aqueles que aderirem ao REFIS poderão se beneficiar de descontos e prazos para se manterem em dia, enquanto que, para os que optarem por não aderir ou não cumprirem os acordos, continuarão incidindo as medidas ordinárias de cobrança mencionadas anteriormente. O REFIS é, portanto, uma medida de incentivo à adimplência e de mitigação dos encargos da dívida, mas não configura perdão irrestrito, trata-se de uma política pública fiscal responsável, com respaldo legal, e não de renúncia de receita.

3. Considerações Finais

Por todo o exposto, reiteramos que as decisões e ações desta Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação encontram-se pautadas integralmente pelo princípio da legalidade e pelo interesse público. Não existe margem para discricionariedade política ou tratamento privilegiado no âmbito da gestão de receitas municipais, tendo em vista que se trata de uma função estritamente técnica, de Estado e vinculada da Administração. A cobrança de tributos e multas devidos é uma imposição legal e um dever republicano, indispensável para assegurar que os recursos necessários ao atendimento das políticas públicas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Destacamos, ainda, que **esta Secretaria não admite ingerências políticas em sua atuação técnica**, cujo compromisso é com a gestão fiscal responsável, impessoal e eficiente, sem qualquer espécie de perseguição ou favorecimento. Não cabe ao gestor público “escolher” quais leis cumprir ou quais débitos cobrar, pois agir em sentido contrário violaria o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

princípio da legalidade e configuraria benefício indevido a particulares em detrimento do interesse público.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, respeitadas as esferas de competência de cada órgão.

Sem mais, renovamos nosso compromisso com uma gestão fiscal proba, transparente e eficiente, em prol do bem comum.

Atenciosamente,

Rafael Sabino de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças